

PROCESSO Nº 145/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90061/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e higienização, com fornecimento de peças em Equipamentos de Ar-Condicionado, suprimindo demanda das Unidades de Saúde, conforme descrito no Termo de Referência, oferecendo condições de funcionamento e obedecendo as prioridades de manutenção. Prazo de 12 meses

I - RELATÓRIO

A empresa Imperio Refrigeracao e Climatização Ltda, CNPJ Nº 54.513.658/0001-26, insurge-se contra as disposições do Edital, aduzindo, em apertada síntese, que:

“O edital do Pregão Eletrônico nº 90061/2025 exige que os atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes estejam registrados na entidade profissional competente, sem, contudo, indicar quais serviços do objeto licitado demandam atuação privativa de engenheiro ou arquiteto, tampouco apresentar justificativa técnica para essa exigência.

Ocorre que o objeto licitado se refere a serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado, atividades de natureza operacional e rotineira, que não envolvem elaboração de projetos ou intervenções típicas de engenharia.

Trata-se, portanto, de serviço técnico comum, razão pela qual a exigência de registro de atestados é incompatível com a legislação.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Do limite legal para exigir atestados registrados em conselho profissional

O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a Administração poderá exigir:

“certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;”

O próprio texto legal é claro ao condicionar o registro a casos em que a atividade seja de natureza técnica ou profissional regulamentada, o que não se aplica a simples

serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado domésticos ou comerciais.

Portanto, a exigência do item 4.19.1 extrapola os limites legais, configurando restrição indevida à competitividade e afrontando o princípio da razoabilidade.

2. Da ausência de justificativa técnica (art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021)

Nos termos do art. 18, inciso IX, a fase preparatória da licitação deve conter “a motivação circunstanciada das condições do edital, inclusive a justificativa técnica das exigências de habilitação”.

O edital, contudo, não traz qualquer justificativa técnica ou menção a dispositivo legal que torne obrigatória a apresentação de atestado registrado na entidade profissional competente.

Sem tal justificativa, a exigência se torna formalmente irregular, devendo ser suprimida ou ajustada.

3. Da violação aos princípios da isonomia e competitividade

A exigência de atestados registrados em conselho profissional restringe a ampla participação de empresas especializadas em climatização que, embora possuam plena capacidade técnica e experiência comprovada, não têm atestados registrados no CREA — justamente por não serem obrigadas a tal registro.

Tal exigência viola os princípios previstos nos arts. 5º, 11 e 12, da Lei nº 14.133/2021, que impõem à Administração a observância da isonomia, competitividade e proporcionalidade, além da vedação a exigências impertinentes ou desnecessárias.

4. Da questão central do caso

O objeto é manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado, e aqui precisamos distinguir duas situações:

Tipo de serviço	Exigência de registro no CREA
Simple manutenção (limpeza, troca de filtro, revisão, carga de gás, etc.)	Não exige registro no CREA, pois são serviços de natureza técnica-operacional, e não de engenharia.
Instalação de sistemas de climatização de grande porte, com elaboração de projetos, dimensionamento e execução de redes elétricas e hidráulicas complexas	Pode exigir registro técnico e responsável habilitado junto ao CREA, desde que o edital justifique tecnicamente a necessidade.

Portanto, a exigência de atestado registrado no CREA só é legítima se o objeto licitado envolver atividades típicas de engenharia mecânica.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, a IMPÉRIO REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO LTDA requer:

- 1. O acolhimento da presente impugnação, com a consequente retirada da exigência constante do item 4.19.1 do Termo de Referência, que condiciona a comprovação de aptidão técnica à apresentação de atestados “registrados na entidade profissional competente”;*
- 2. Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção de alguma exigência relativa a registro em conselho, que apresente expressamente a justificativa técnica e legal que a ampare, conforme determina o art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021;*
- 3. Que sejam admitidas provas alternativas de capacidade técnica, conforme autoriza o art. 67, §3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como:*
o Atestados ou declarações emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, mesmo que não registrados no conselho profissional;
- 4. Que a decisão sobre esta impugnação seja publicada no portal eletrônico da licitação e comunicada à impugnante, conforme o parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.*

Pois bem, passemos à análise dos pontos impugnados.

Em seu requerimento final, a impugnante deseja ver afastadas a exigência descrita no item item 4.19.1 do Termo de Referência, que condiciona a comprovação de aptidão técnica à apresentação de atestados “registrados na entidade profissional competente.

Com efeito, aduz o dispositivo impugnado:

4.19.1. Comprovação de aptidão da empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado(s) na entidade profissional competente.

Instada a se manifestar, a área requisitante manifestou-se em defesa da disposição editalícia, em síntese, nos seguintes termos:

A exigência de atestado técnico devidamente registrado no conselho profissional competente (CREA) encontra amparo no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o qual expressamente autoriza a Administração a requerer:

“certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

No caso em tela, o objeto licitado envolve serviços de manutenção corretiva e preventiva de sistemas de climatização e refrigeração, incluindo instalação, reparo e substituição de componentes elétricos e mecânicos, atividades essas que exigem conhecimento técnico especializado e envolvem risco à segurança das instalações e dos usuários, conforme previstos nos itens TR abaixo;

4.1. Realizar levantamento e listagem de todas as peças e componentes que possam necessitar de trocas em manutenções corretivas e fornecer à Fundação Hospital Santa Lydia com brevidade, pois a partir desta será providenciado a aprovação do referido orçamento pelo setor responsável afim de dar velocidade aos reparos;

4.10. Ficará sob a responsabilidade da Contratante a autorização para substituição ou aplicação de peças/material ou serviços, desde que comprovada sua necessidade. As peças ou serviços deverão ser relacionados com especificações detalhadas, para análise sobre sua substituição ou execução;

4.14. A contratada deverá apresentar relatório dos serviços executados, devidamente carimbado e assinado pelo responsável;

4.16. A contratada deverá apresentar a inscrição de seu responsável técnico junto ao CREA;

Tais serviços estão abrangidos pelas atividades técnicas da área de Engenharia Mecânica e Engenharia Elétrica, conforme disposto na Resolução nº 218/1973 do CONFEA, que define as atribuições profissionais e estabelece que a execução de serviços de instalação e manutenção de sistemas de climatização e refrigeração é de competência desses profissionais.

Portanto, a atividade é regulamentada e, consequentemente, exige responsável técnico registrado no CREA, com emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), bem como elaboração e emissão do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC).

Assim, a exigência do atestado com registro no CREA não extrapola os limites legais, mas apenas garante que a empresa possua aptidão técnica comprovada e respaldo profissional, em observância ao que determina o próprio art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021.

Cumpra esclarecer que a interpretação apresentada pela impugnante parte de uma premissa equivocada ao considerar que o objeto da contratação se restringe a simples serviços de manutenção corretiva e preventiva de aparelhos de ar-condicionado.

Na realidade, o edital prevê que a Fundação poderá demandar serviços de maior complexidade técnica, conforme necessidade e disponibilidade orçamentária, solicitando previamente orçamentos para posterior autorização e execução. Tais atividades podem envolver instalação, substituição de compressores, readequação de sistemas elétricos, troca de tubulações, reconfiguração de unidades condensadoras e evaporadoras, entre outros procedimentos que exigem conhecimento técnico especializado e responsabilidade profissional.

Diante desse contexto, é imprescindível que a contratada possua responsável técnico devidamente habilitado e registrado no CREA, capaz de assumir a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelos serviços executados. Essa exigência visa resguardar a Administração de eventuais falhas técnicas e garantir a segurança das instalações e dos usuários, em estrita observância dos princípios da eficiência, segurança e interesse públicos previstos no art. 11 da Lei 14.133/2021, bem como elaboração e emissão do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC).

Os serviços de instalação e manutenção de ar condicionado, são requisitados no presente processo licitatório para atender às necessidades da Fundação, a qual possui sob sua responsabilidade cerca de 507 (quinhentos e sete) equipamentos.

Com efeito, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe, em seu art. 67, II:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Dessa forma, possui a Fundação a competência para, diante de suas necessidades, fazer as exigências que atendam à complexidade e às particularidades do objeto a

ser licitado. É a realidade do presente caso. São cerca de 507 equipamentos, bem como instalação e revisão da respectiva rede elétrica, quando da instalação.

Conforme manifestação da área requisitante, os serviços requerem grande responsabilidade técnica, sendo que a instalação equivocada pode acarretar risco aos usuários do ambiente no qual se encontra o aparelho de ar condicionado, pelo possível vazamento dos perigosos fluidos.

Nesse sentido, não há como não considerar a atividade como técnica, nos exatos termos do art. 7º, alínea “g”, da Lei 5.194/1966:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

g) execução de obras e serviços técnicos;

É preciso destacar que a Resolução nº 218/73 do CONFEA descreve as atividades objeto do presente processo licitatório (manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado) com atividade sujeita ao controle dos CREAs.

Nesse sentido, pelas razões expostas acima e ainda pelo fato de que o suposto defeito alegado no instrumento convocatório em nada prejudicará as licitantes na formulação de suas propostas bem como em nada afetará a isonomia e o princípio da competitividade, indica-se o improvimento da impugnação, mantendo-se as disposições editalícias intactas.

Diante ao exposto, com base na análise do Departamento Jurídico da Fundação Hospital Santa Lydia ao pedido de impugnação, nego provimento, mantendo-se a data de abertura da sessão no dia 09/10/2025 às 9h.

Ribeirão Preto/SP, 08 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **FABIOLA RODRIGUES DE OLIVEIRA**
Data: 08/10/2025 16:57:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Fabíola Rodrigues de Oliveira
Pregoeira
Departamento de Compras, Contratos e Licitação.

FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA
Rua Tamandaré, 434 – CEP 14.085-070 - Campos Elíscos
Ribeirão Preto / S.P. – Tel.(16) 3605 4848
CNPJ-MF nº 13.370.183/0001-89 Inscr. Municipal nº 149977/01